



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 22

Brasília, 31 de julho a 6 de agosto de 2006

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Fragilidade. Reexame. Impossibilidade. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos. Não afastados.**

Segundo a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio não implica inelegibilidade. Não se reexaminam provas em sede de recurso especial. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.186/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

### **Recurso. Expedição de diploma. Coligação. Formação. Alegação de irregularidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão operada. Não-conhecimento. Prestação de contas. Rejeição posterior à realização do pleito. Inércia da Câmara Municipal (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade.**

Em recurso contra expedição de diploma, há preclusão sobre irregularidade na formação de coligação, enquanto matéria infraconstitucional não suscitada na fase de registro da candidatura. A rejeição de contas somente gera inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, e não, para a eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.316/GO, rel. Min. Cesar Peluso, em 1º.8.2006.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.**

Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de

recurso especial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.750/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2006.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Subscrição de representação em nome próprio. Não-ocorrência. Legitimidade ativa reconhecida.**

Restando comprovado que a representação contida nos autos foi subscrita pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB em nome do partido, em obediência, portanto, à Res.-TSE nº 21.576/2003, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.843/RS, rel. Min. José Delgado, em 3.8.2006.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Não-recolhimento. Deserção.**

Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento. O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.900/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Admissão do recorrente na lide como assistente simples. Sujeição à vontade recursal do assistido.**

Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, não pode o assistente simples manejar recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à

do assistido. Defende-se no agravo regimental a adoção de entendimento oriundo de decisões proferidas monocraticamente. Não se configura, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, conforme entende o TSE. O Tribunal *a quo*, embora não tenha conhecido do recurso eleitoral interposto pelo assistente, atual agravante, manifestou-se, após intenso debate, sobre o mérito da questão, ao julgar o apelo dos ora agravados, decidindo pela ausência de provas suficientes a ensejar suas cassações. Daí conclui-se que as irresignações do atual agravante foram devidamente analisadas pelo TRE/MS. Não se mostra razoável, portanto, a pretensão de reapreciação da causa na Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.942/MS, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Recurso. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de peça essencial. Certidão de publicação do acórdão recorrido. Seguimento negado. Alegação de outros elementos. Declaração na decisão de inadmissibilidade na origem. Inexistência e insuficiência.**

Ainda quando a decisão do Tribunal de origem, que não admite o recurso especial por outra causa, lhe declare a tempestividade, é indispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido na formação do instrumento do agravo, porque é do Tribunal Superior Eleitoral o juízo último sobre a matéria. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.944/GO, rel. Min. Cesar Peluso, em 1º.8.2006.*

**Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental.**

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A revaloração não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.947/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.8.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação de sufrágio. Distribuição de cestas básicas. Fatos não comprovados. Registro de ligações telefônicas. Ausência de omissão na apreciação da prova.**

Não se exige que todos os pontos levantados pelas partes sejam esmiuçados, podendo o juiz, de acordo com o seu livre convencimento, utilizar-se das provas e fatos que considere relevantes e suficientes para o julgamento da questão. Afastada a ocorrência do fato principal pelo Tribunal Regional, a ausência de manifestação expressa sobre prova que, segundo os agravantes, demonstraria o ilame entre os envolvidos, não acarretou violação ao

art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.950/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.8.2006.*

**Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental.**

O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.956/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispendência. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento.**

Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.995/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CF. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

Não se presta o recurso especial para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF). Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.001/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Ausência de prequestionamento. Inexistência de vícios no arresto regional. Manutenção por seus próprios fundamentos.**

Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da inexistência de omissão no acórdão regional, bem como da ausência de prequestionamento dos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 72 da Res-TSE nº 21.610/2004. Tais dispositivos, relativos ao devido processo legal e aos requisitos para a procedência da representação não foram objeto de

apreciação pelo Tribunal Regional. Tal situação, todavia, não enseja o reconhecimento de omissão, uma vez que a Corte *a quo* encontrou fundamentos suficientes para a adoção da tese jurídica acolhida. Tendo o TRE/MG acolhido a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Ministério Público, entendeu-se que a representação fulcrou-se unicamente em procedimento administrativo, de natureza inquisitorial. A Corte Regional prestigiou a necessidade de se atender aos princípios constitucionais, razão pela qual anulou *ab initio* todo o processo e determinou a correta instrução da representação, a fim de que nenhum dos preceitos superiores seja desatendido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.047/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

**Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Não-configuração. Ilícito eleitoral. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental.**

Para afastar o entendimento da Corte Regional que, no caso concreto, entendeu não comprovada a captação ilícita de sufrágio, assentando a falta de credibilidade da prova testemunhal e a existência de prova documental favorável aos representados, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, impossível na instância especial, conforme Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.066/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais não emitidos. Decisão agravada mantida. Art. 31 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Conceito de doação. Matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula-STF nº 282.**

Manutenção da decisão agravada, segundo a qual a não-emissão de recibos eleitorais enseja a rejeição das contas do ora agravante, candidato a vereador no Município de Carmo da Mata/MG. Depreende-se da leitura do acórdão hostilizado, que o art. 31 da Res.-TSE nº 21.609/2004 bem como a matéria referente ao conceito de doação adotado por tal resolução não foram abordados, faltando-lhes o necessário prequestionamento. A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.120/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

**Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação do mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Comprovação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados.**

O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar o acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF). Não se presta o agravo regimental para o debate de matéria não apreciada pela decisão impugnada. Fica inviabilizado o agravo regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.155/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003.**

Ao agravante incumbe recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.244/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Mandado de segurança. Pedido liminar. Inexistência de perigo de demora. Decisão judicial recorrível. Processamento do mandado de segurança. Indeferimento. Agravo regimental. Impetração por terceiro. Enunciado nº 202 da súmula do STJ. Não-aplicabilidade. Inteligência do § 2º do art. 499 do CPC.**

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível. O Enunciado nº 202 da súmula do STJ, que dispõe: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”, somente socorre o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. O § 2º do art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado utilizar-se dos recursos disponíveis às partes. Ao terceiro também se aplica o Enunciado nº 267 da súmula do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.449/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.8.2006.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Denegado. Eleições 2004.**

A pretensão de ser concedido efeito suspensivo a recurso especial só prospera quando demonstrado *quantum satis* a existência de *periculum in mora* e manifestado evidente bom direito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.784/BA, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

**Medida cautelar. Pedido liminar. Antecipação dos efeitos do provimento do recurso especial, para assegurar aos requerentes o regular exercício de seus mandatos. Indeferimento. Agravo regimental. Prevenção.**

A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí porque o estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo. Argumentos utilizados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 3.8.2006.*

**Agravo regimental. Não-provimento. Recurso especial. Não-conhecimento. Análise de provas.**

O entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que o servidor preenche todas as condições exigidas pela Res. nº 20.753/2000, está suportado na prova existente nos autos. Impossível rever essa decisão pela via do recurso extremo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.366/RN, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

**Conduta vedada. Não-caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. Recurso especial não admitido. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.**

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.377/GO, rel. Min. Cesar Peluso, em 1º.8.2006*

**Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Fragilidade. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

Segundo a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio não implica inelegibilidade. Não se reexamina provas em sede de recurso especial. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.410/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**\*Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Hipóteses de cabimento. Propaganda institucional. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Despacho.**

A faculdade do relator de decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos decorre do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do RITSE.

O devido prequestionamento é requisito que se impõe para o conhecimento da matéria ventilada no recurso especial. À vista do disposto do Verbete nº 279 da súmula do STF, não se pode, em sede de recurso especial, revolver o contexto fático probatório que concluiu pela inocorrência da infração prescrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.574/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.800/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

**Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias.**

Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.786/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença. Anulação. Sucumbência. Ausência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Decisão agravada. Fundamentos inalterados.**

Anulada a sentença em razão da incompetência de seu prolator, não subsiste o interesse de recorrer. É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.787/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Captação ilícita de sufrágio. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.**

Para se afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, à unanimidade, entendeu comprovada a captação ilícita de sufrágio, por meio de prova documental e testemunhal, seria necessário o

reexame de fatos e provas, o que não é possível na instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.898/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

#### **Agravos regimentais. Recurso especial. Não-conhecimento. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.**

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, não conheceu do recurso especial. Havendo dúvidas a respeito da compra implícita de votos por parte da recorrida, resta comprometido todo o raciocínio jurídico posto no recurso especial, que visava a afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.901/SE, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

#### **Agravos regimentais. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de similitude fática.**

No julgamento do RO nº 748/PA, o TSE fixou em cinco dias o prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tal quinquídio inicia-se com a ciência dos fatos pelos autores da representação. Não tendo o Tribunal *a quo* apontado, no caso, a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se incabível a configuração de divergência jurisprudencial com o referido paradigma, por ausência de similitude fática entre ambos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.925/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

#### **Agravos regimentais. Recurso especial. Eleições 2004. Reexame de provas. Incidência da Súmula-STJ nº 7.**

As razões da agravante quanto ao cerne da questão – participação do recorrido em solenidades de inauguração de obras públicas ensejando violação aos arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 – corroboram o entendimento de que a pretensão não prescinde do reexame de material fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.967/SC, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

#### **Recursos especiais. Agravos regimentais. Representação. Abuso do poder econômico. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.**

O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da

decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.998/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

#### **Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso eleitoral. Procedência. Ação de impugnação de registro. Inelegibilidade. Incidência. Necessidade de trânsito em julgado.**

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Conforme estabelece o art. 15 da LC nº 64/90, o exercício do mandato eletivo fica assegurado, enquanto não se der o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.501/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2006.*

#### **Decisão. Juiz eleitoral. Indeferimento. Contradita. Testemunha. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Agravo regimental.**

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, é de conhecê-los como agravo regimental. Evidencia-se a má-formação de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. A aplicação do princípio da fungibilidade não prescinde da observância do prazo para interposição do recurso próprio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.859/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

#### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão reconhecida. Arts. 275, II, do CE e 93, IX, da CF/88. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.**

Acórdão embargado omisso quanto à alegação de que os arrestos proferidos pelo TRE/SP violam o disposto nos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.802/SP, rel. Min. José Delgado, em 3.8.2006.*

**Recurso especial. Decisão. Exceção substancial de coisa julgada. Falta de prequestionamento. Matéria não conhecida. Aplicação das súmulas n<sup>os</sup> 282 e 356 do STF. Omissão. Ausência.**

A exceção substancial de coisa julgada não prescinde de prequestionamento para efeito de ser conhecida em recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.291/GO, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.8.2006.*

**Ação penal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Nulidade. Inexistência. Cumprimento espontâneo da pena imposta. Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Denega-se pedido de *habeas corpus* contra sentença penal transitada em julgado, se não há ilegalidade processual alguma por pronunciar. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 492/SE, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.8.2006.*

**Mandado de segurança. Captação ilícita de sufrágio. Pleito. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Participação do candidato que deu causa à anulação do pleito. Nova eleição. Perda.**

Realizadas novas eleições, resta sem objeto o mandado de segurança que objetiva permitir que o candidato que deu causa à anulação do pleito, participe do novo certame. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.403/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.8.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Aime. Captação de sufrágio. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade.**

O resultado da investigação judicial eleitoral não vincula os tribunais para a ação de impugnação de mandato eletivo. Não se aplica a tese supra indicada quando, em processo distinto, com decisão transitada em julgado, há determinação de novas eleições. Esvaziamento de recurso que busca a determinação da posse do segundo colocado no pleito, em face de decretação da perda do mandato eletivo do prefeito eleito, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando novas eleições foram determinadas e realizadas. Inexiste violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando a parte, de modo largo, defendeu-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanhou todas as provas depositadas nos autos, guardando-se respeito ao princípio do contraditório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.824/RN, rel. Min. José Delgado, em 28.6.2006.*

**Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ministério Público. Preliminar. Interesse de agir. Perda.**

Fica impedida a parte que, no curso do processo, pratica ato incompatível com a vontade de recorrer. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso ante a preclusão lógica. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.970/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Recurso em *habeas corpus*. Trancamento de investigação. Ausência de justa causa. Não-ocorrência. Existência de fortes indícios da prática de crime eleitoral.**

Os juízos de primeiro e segundo graus reconheceram a má-fé dos autores de investigação judicial eleitoral, que teriam narrado fato distinto do efetivamente ocorrido com a finalidade de burlar o julgador e prejudicar seus adversários no pleito eleitoral. A existência de fortes indícios da prática do crime capitulado no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 desautoriza o prematuro trancamento das investigações destinadas a apurar a efetiva ocorrência do delito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 97/SP, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2006.*

**Registro de candidatura. Presidência e vice-presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, *caput*, e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.**

Conforme prevê os arts. 21 e 23, *caput*, e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura às eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo presidente do diretório nacional ou da comissão diretora provisória ou por delegado autorizado, o que não se averigua no caso em exame. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplina os arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Não há como deferir-se o pedido de registro por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o registro da candidatura. Unânime.

*Registro de Candidato à Presidência nº 115/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Registro de candidatura à presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.**

Registro da Coligação Por um Brasil Decente, integrada pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal (PFL). Documentação apresentada em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006. Não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade dos indicados aos cargos de presidente e de vice-presidente da República. Requerimento de registro de candidatura de Geraldo José Alckmin e José Jorge Vasconcelos de Lima serão examinados nos RCPR

n<sup>os</sup> 128 e 130, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal declarou habilitada a coligação. Unânime.

*Registro de Candidato à Presidência n<sup>o</sup> 126/DF, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Registro de candidatura à presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformidade com a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e com a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006.**

A Coligação Por um Brasil Decente, integrada pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal (PFL) requer o registro da candidatura de Geraldo José Alckmin Filho para concorrer ao cargo de presidente da República no pleito de 1<sup>o</sup>.10.2006. Documentação apresentada em conformidade com a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e com a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006. Não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade do indicado. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o registro da candidatura. Unânime.

*Registro de Candidato à Presidência n<sup>o</sup> 128/DF, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Registro de candidatura à vice-presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformi-**

**dade com a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e com a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006.**

A Coligação Por um Brasil Decente, integrada pelo Partido Social da Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal requer o registro da candidatura de José Jorge Vasconcelos de Lima para concorrer ao cargo de vice-presidente da República no pleito de 1<sup>o</sup>.10.2006. Documentação apresentada em conformidade com a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e com a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006. Não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade do indicado. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o registro da candidatura. Unânime.

*Registro de Candidato à Presidência n<sup>o</sup> 130/DF, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Registro de candidatura à presidência da República. Eleições 2006. Requerimento em desconformidade com a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e com a Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006.**

Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de presidente da República nas eleições de 1<sup>o</sup>.10.2006. Documentação apresentada não preenche os requisitos legais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o registro da candidatura. Unânime.

*Registro de Candidato à Presidência n<sup>o</sup> 140/DF, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Propaganda partidária gratuita. PSOL. Partido que não participou de eleições. Tempo deferido no mínimo legal. Majoração. Inadmissibilidade. Lei n<sup>o</sup> 9.096/95. Contrariedade. Argumentos novos. Inexistência.**

Rejeita-se agravo regimental que não traz argumentos novos contra a decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Petição n<sup>o</sup> 1.682/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 28.6.2006.*

**Consulta. Partido político. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.319/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Consulta. Parlamentar. Doação de candidato para candidato. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado apenas em 26.6.2006. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.325/DF, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Consulta. Partido político. Possibilidade. Utilização de bonés e camisetas. Equipe contratada**

**pelo candidato. Iniciado o processo eleitoral. Não-conhecimento.**

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.328/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Consulta. Deputado federal. Concurso. Petrobras. Selecionados. Curso de capacitação. Obrigatoriedade. Candidato nas eleições. Necessidade. Desincompatibilização. Iniciado processo eleitoral. Não-conhecimento.**

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta que poderá ser apreciada pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.333/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Consulta. Deputada estadual. Parte ilegítima. Não-conhecimento.**

O Tribunal Superior Eleitoral não responde às consultas que lhe forem feitas por autoridade sem jurisdição federal (art. 23, XII, do CE). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.337/RJ, rel. Min. José Delgado, em 1<sup>o</sup>.8.2006.*

**Consulta. Propagada eleitoral. Uso. Painéis eletrônicos. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta sobre propaganda eleitoral, se já iniciado o processo eleitoral. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto.

*Consulta nº 1.344/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

**Consulta. Deputado federal. Vice-prefeito. Segundo mandato. Possibilidade. Terceiro mandato. Mesma chapa ou diversa. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.**

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. Hipótese que se aplica aos pleitos estadual e nacional. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.345/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2006.*

**Consulta. Deputado federal. Emenda Constitucional nº 16/97. Vice-prefeito. Vice-governador. Vice-presidente. Primeiro mandato. Reeleição para o cargo de vice. Substituição. Titular. Iniciado período eleitoral. Não-conhecimento.**

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.354/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2006.*

**Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes do Dr. Ronald Eucálio Villela, do Dr. Rodrigo Lins e Silva Cândido de Oliveira e do Dr. João Augusto Basílio,

candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em decorrência do término do 2º (segundo) biênio do Dr. Márcio Aloísio Pacheco de Mello. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 443/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Prestação de contas. Prona. Eleições de 1998. Campanha presidencial. Doações. Serviço telefônico 0900. Doadores não identificados. Contas rejeitadas. Identificação de doadores. Partido político. Candidato. Responsabilidade. Inteligência da Instrução nº 26.**

Não podem ser aprovadas contas de campanha de 1998, nas quais nem o partido nem o candidato providenciaram a identificação das pessoas que fizeram doações pelo serviço telefônico 0900. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas. Unânime.

*Petição nº 764/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.8.2006.*

**Revisão de eleitorado. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Correiações eleitorais. Desproporcionalidade. Relação. População/eletorado. Excepcionalidade. Não-configuração. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Fraude no alistamento. Proporção comprometedora. Não-caracterização. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Não-atendimento.**

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, observando decisão regional de fls. 222-227, que homologou trabalhos de correição eleitoral, requereu ao TSE autorização para a realização de revisão de eleitorado na 34ª Zona Eleitoral daquele estado, relativa ao Município de Novo Airão/AM, tendo em vista desproporção existente entre o número de habitantes e de eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

*Revisão de Eleitorado nº 515/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.974/AM**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão. Relator. Provimento. Apreciação. Recurso especial. Agravo regimental. Não-cabimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial.

2. Tal entendimento somente não se aplica nas hipóteses em que se averigua óbice ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, tais como intempestividade, deserção e falta de peças obrigatórias na formação do apelo. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.131/AM**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Citação. Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Inexistência.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, razão por que não é exigida a citação deste para integrar a lide em que se discute o mandato do titular, uma vez que o mandato do vice é regido por uma relação jurídica subordinada ao mandato do prefeito (EDclREspe nº 20.950/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE****INSTRUMENTO Nº 6.343/CE****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestivo. Juntada extemporânea de certidão. Improvimento.

1. Não se tratando de peça obrigatória, cuja juntada incumbe à secretaria do Tribunal (Res.-TSE nº 21.477/2003), a correta formação do agravo de instrumento é ônus da parte, não cabendo a juntada de qualquer peça ou documento no momento de interposição do agravo regimental.

2. Hipótese em que a certidão do Tribunal de origem, dando conta da não-ocorrência de expediente naquela Corte, deveria ter sido apresentada na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, de forma a possibilitar a correta aferição de sua tempestividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2006.****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.387/SC****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Reexame. Súmula-STJ nº 7.

1. Reexame de provas. Impossibilidade.

2. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

3. A Corte Regional concluiu, nos termos do voto condutor, não haver prova suficiente da responsabilidade dos ora agravados na captação irregular de sufrágio cometida por Lozander Gazzola. Decidir diversamente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.440/SC****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Provimento parcial. Violação a dispositivo legal. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas.

2. O agravo regimental, bem como o de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.561/SP****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO****EMENTA:** Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de agravo de instru-

mento. Jurisprudência da Corte. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedente do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

**DJ de 1º.8.2006.****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.726/RS****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal). Procuração. Ausência. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Complementação do instrumento. Inviabilidade.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2. Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3. Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.

4. A teor do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, “não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2006.****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.734/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Infração. Não-comprovação. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

No caso concreto, não há como, sem o exame das provas, afastar a conclusão da Corte Regional de que o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar as infrações previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições.

A valoração da prova diz com a equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente à prova.

A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos.

A via estreita do recurso especial não permite o reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.759/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Res.-TSE nº 21.576/2003. Art. 275 do Código Eleitoral. Violação afastada. Multa. Aplicação. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada. Não-invalidação.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações articuladas pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para firmar sua decisão.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003. 3. A Res.-TSE nº 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII (AgRgREspe nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJ* de 18.2.2005).

4. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.808/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamento da decisão que negou seguimento ao especial não infirmado. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7. Ausência de prequestionamento. Manutenção da decisão agravada.

1. É inviável o agravo de instrumento que não afasta os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado nº 7 da súmula do STJ.

3. A ausência do prequestionamento dos dispositivos tidos como violados inviabiliza o recurso especial interposto (Súmula-STF nº 282).

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.923/PR**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2004. Formação do agravo de instrumento. Ausência de peça.

1. Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.794/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridate. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Provimento negado.

A ausência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial não caracteriza cerceamento de defesa quando a exceção de suspeição é indeferida liminarmente.

O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.436/BA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Incidência do Verbete nº 267 da súmula do STF. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Agravo regimental. Desprovimento.

1. Não cabe mandado de segurança que impugna decisão judicial recorrível (Súmula nº 267 do STF).

2. Não cabe mandado de segurança visando reformar decisão proferida em agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, que atacou despacho de indeferimento de processamento de recurso especial.

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.750/PB**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Não admitido. Interposição de agravo. Efeito suspensivo. Admissibilidade. Manutenção dos titulares do Poder Executivo em seus cargos. Segurança jurídica. Medida cautelar. Liminar deferida. Manutenção da liminar. Agravo regimental desprovido.

Concede-se, em caráter excepcional, efeito suspensivo a agravo de instrumento, para manter a segurança jurídica do município, evitando-se, assim, sucessivas mudanças nos cargos da administração local.

**DJ de 1º.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.806/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Instrução deficiente. Cautelar denegada. Agravo regimental.

A instrução deficiente da medida cautelar conduz à negativa da liminar pleiteada.

Não há como apurar, em procedimento de cognição sumária, comprovação acerca da materialidade da

conduta ilícita, que deve ser resolvida no âmbito do processo principal.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.340/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração.

Para apuração de propaganda eleitoral extemporânea, com infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a representação há de observar o procedimento previsto no art. 96 da referida lei.

Embora a caracterização do abuso de poder, mediante o uso indevido dos meios de comunicação, não exija a comprovação do nexo de causalidade, impõe a demonstração da influência dessa prática no resultado do pleito.

A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF).

O recurso especial não é meio idôneo para reapreciação do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.543/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Candidatura. Desistência. Substituição. Prazo. Fraude eleitoral. Inelegibilidade. Ausência. Decisão. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.

Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.

O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas.

O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.604/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Súmula-STJ nº 7.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula nº 7 do STJ, nega provimento a recurso especial.

2. Decisão em harmonia com a composição do acórdão recorrido que, com base na impossibilidade de se aferir

a retirada tempestiva ou intempestiva da propaganda, manteve a sentença de primeiro grau.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.676/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Propaganda eleitoral irregular. Hospital particular. Súmula-STJ nº 7. Manutenção da decisão agravada.

1. Cabe à Justiça Eleitoral a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde. Evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências.

2. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.683/AM**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Exceção de suspeição. Juiz. Concessão. Liminar. Ação de investigação judicial eleitoral. Suspensão. Diplomação. Oposição. Prazo. Quinze dias. Início. Fato que deu origem. Exame. Mérito. Impossibilidade. Supressão. Instância. Invasão. Competência. Art. 460 do Código de Processo Civil. É imprescindível que o recurso seja subscrito por advogado, sob pena de ser tido como inexistente. Agravo regimental de que não se conhece.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.256/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Inexistência. Violação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 540/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Alegação. Omissão. Improcedência.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.542/AC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2002. Omissão. Ausência. Tumulto processual. Recurso especial. Julgamento. Recursos ordinários n°s 766, 790, 813.

1. O julgamento pelo Plenário do TSE dos recursos ordinários n°s 766, 790 e 813 afasta os fundamentos da irresignação posta no Recurso Especial nº 21.542/TSE.
2. Rejeitam-se embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.114/AC**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente qualquer obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão embargado.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.200/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Não conhecido. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado o víncio a ser sanado.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.488/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação. Omissões. Não-caracterização. Contrariedade. Dispositivos constitucionais. Não-ocorrência.

1. Não é possível aplicar multa, por irregularidade em pesquisa eleitoral, abaixo do mínimo legal, sob o argumento da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Em face da irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral, a sanção pecuniária aplicada, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, funda-se em expressa disposição regulamentar contida na Res.-TSE nº 21.576/2003.

Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.496/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prática da conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial. Afastamento.

1. O arresto atacado não possui os apontados vícios. Pretendem os embargantes nova apreciação da causa pela via dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 426/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Candidato. Aprovação. Impugnação. Partido. Impossibilidade. Utilização. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Ausência. Embargos de declaração. Omissão. Efeitos modificativos. Inexistência.

A disposição do art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 aplica-se tão-somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos art. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Apenas em hipóteses excepcionais é que os embargos de declaração podem ser recebidos com efeitos modificativos.

**DJ de 1º.8.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.776/RO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de contradição e obscuridade no julgado.

1. Acórdão que, de modo claro, decidiu ser de cinco dias o prazo para interposição de representação eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Inexistência de contradição. Premissas lançadas na fundamentação desenvolvida pelo relator que estão de acordo com as conclusões firmadas na parte dispositiva.

3. Obscuridade não configurada. Razões claras, compreensíveis, além de firmadas em precedente da Corte. Fácil compreensão de todos os elementos que levaram o Colegiado a firmar a decisão embargada.

4. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

**DJ de 1º.8.2006.**

**HABEAS CORPUS Nº 533/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Processo criminal eleitoral. Suspensão. Lei nº 9.099/95. Aplicável ao processo eleitoral é o disposto no art. 85 da Lei nº 9.099/95.

Processo. Anulação. Prescrição. Uma vez transcorrido tempo a complementar o prazo prescricional, impõe-se a concessão da ordem de ofício.

**DJ de 1º.8.2006.**

**HABEAS CORPUS Nº 536/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Recebimento. *Habeas corpus*. Requisitos. Art. 41 do Código de Processo Penal. Cumprimento. Constrangimento ilegal. Não-configuração. Trânsito em julgado. Ausência. Impossibilidade. Exame. Provas.

1. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia em relação a fato apurado em representação eleitoral ainda não transitada em julgado.
2. O *habeas corpus* não se presta, em princípio, como substitutivo de recurso próprio ou discussão aprofundada de fatos e provas.

Denegação da ordem.

**DJ de 1º.8.2006.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.409/RO****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Novas eleições. Suspensão dos efeitos do art. 12, § 2º, da Res.-TRE/RO nº 62. Participação do candidato que deu causa ao novo pleito.

Tendo em vista vitória do impetrante na eleição suplementar, resta sem objeto o mandado de segurança.

**DJ de 1º.8.2006.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.417/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO.**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições de 2002. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Falsidade.

1. A jurisprudência do TSE entende que “para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro” (REspe nº 15.033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia.

**DJ de 1º.8.2006.**

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.418/RJ, rel. Min. José Delgado, em 2.5.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.477/CE****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) – em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal – não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte.

3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.579/RO****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Aije. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto.

Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse.

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

**DJ de 1º.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.907/PR****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da CF) configurado. Atos praticados pelo prefeito à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. É impossível, no recurso especial, modificar o quadro fático analisado pela decisão regional. Incidência dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e do STJ. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 282 da súmula do STF. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

Medida cautelar. Liminar cassada. Cautelar prejudicada.

**DJ de 1º.8.2006.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 406/SC****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Decisão monocrática de membro do TRE/SC. Não-cabimento de recurso ordinário.

1. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator em mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral.

2. Recurso não conhecido.

**DJ de 1º.8.2006.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA****Nº 437/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Atraso na entrega de objeto de contrato de prestação de serviço. Aplicação de multa. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado na entrega do objeto contratado não se confunde com a falta de regularidade de caráter comercial ou técnico a ensejar inscrição de nota desabonadora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

2. Recurso não provido.

**DJ de 1º.8.2006.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 795/MS****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão

regional. Improcedência. Recurso ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.

2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.

Recurso ordinário que se julga prejudicado.

**DJ de 1º.8.2006.**

**PUBLICADOS EM SESSÃO****AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO****Nº 916/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Illegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispendo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico,

não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos.

*Publicado na sessão de 1º.8.2006.*

**DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES****MEDIDA CAUTELAR Nº 1.866/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação A Força do Povo (PT, PRB e PCdoB) ajuíza medida cautelar de produção antecipada de provas alegando que o Partido da Frente Liberal (PFL) “veicula flagrante *propaganda eleitoral negativa*, com mensagens ofensivas, difamatórias, caluniosas e injuriosas ao Partido dos Trabalhadores, aos seus filiados e ao Senhor Presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, além de indicativas do baixo nível com que – ao que tudo indica –, o requerido pretende disputar a eleição presidencial de 2006 por meio da coligação que integrou” (fls. 2/3). Reproduz o texto do sítio e apresenta como justificativa para o pedido que faz a “dificuldade em se provar os conteúdos das

páginas disponibilizadas na Internet, pois podem sofrer alteração a qualquer momento pelo requerido” (fl. 13). Invoca precedente da Corte no sentido do que sustenta para defender o cabimento da cautelar.

A situação é peculiar e a fundamentação apresentada indica que existe de fato a possibilidade de não ser obtida a prova da matéria veiculada no sítio objeto da medida, considerando as possibilidades de adulteração a que se sujeita o meio eletrônico.

Destarte, defiro o pedido determinando que a Secretaria de Informática da Corte providencie o acesso ao sítio indicado, como requerido, fazendo a juntada de cópia aos autos com a devida certificação.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
(na eventual ausência do relator).

*Publicada no DJ de 2.8.2006.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 920/DF

### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**DECISÃO/DESPACHO:** O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressa com representação contra o Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva alegando que, na propaganda partidária gratuita em todo o território nacional, transmitida em rede obrigatória de televisão, o PCdoB “utilizou seu tempo quase que exclusivamente para promover a pessoa do *Senhor Luiz Inácio Lula da Silva*, notório pré-candidato à presidência da República, além de perpetrar propaganda eleitoral negativa em prejuízo do ora *representante* e de seus filiados” (fl. 3). Afirma que o programa configurou propaganda eleitoral extemporânea, porquanto “após introdução musical e breve diálogo travado entre personagens fictícias, acompanhado de imagens nas quais se procura representar ‘um operário metalúrgico em seu dia-a-dia na fábrica, na vila onde mora e no barzinho em que se reúne com os amigos’, ainda no início do programa, a *Sra. Jandira Feghali*, deputada federal filiada ao *partido representado*, ao responder questionamento formulado pela personagem criada para a propaganda partidária ora objurgada, asseverou que, apesar de não aceitar ‘legendas de aluguel’ e enfatizar a necessidade da ‘pluralidade partidária e a liberdade de escolha para o eleitor’, manifestou que seria um ‘profundo retrocesso’ a entrada em vigor da ‘cláusula de barreira’, já ‘nestas eleições’, pois ‘o partido que não atingir cinco por cento dos votos terá seu funcionamento limitado, inclusive perdendo acesso a rádio e a TV’, aduzindo que tal regra ‘foi lei na Ditadura Militar e ressuscitado no governo Fernando Henrique’” (fl. 4). Em seguida, narra que, “entremeando a dinâmica da propaganda partidária, uma personagem supostamente desavisada, sorrateiramente, pede apoio para o *partido representado* superar a ‘cláusula de barreira’, para, em seguida, dar oportunidade ao vice-presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), *Sr. Wagner Gomes*, pródigo na realização de promoção pessoal do *segundo representado*, reconhecer ‘o êxito do governo Lula’, período no qual, segundo seu exclusivo entendimento, houve ‘aumento do salário mínimo e a geração de emprego’, para concluir ‘que é preciso avançar na realização de mudanças e impedir o retorno da direita neoliberal’” (fl. 4). Afirma, também, que a participação do Senhor Agnelo Queiroz, deputado federal e “até dias atrás ministro de Estado dos Esportes do ‘governo Lula’, merece especial atenção, pois de pronto viola a legislação eleitoral e de forma alguma condiz com a postura que se espera de um cidadão que é detentor de um mandato de parlamentar federal” (fl. 5), indicando que “além de configurar flagrante subserviência ao seu superior de até poucos dias atrás, traça ilegal comparação entre governos, com o único intuito de enaltecer a pessoa do *Senhor Luiz Inácio Lula da Silva*” (fl. 5). Mostra que o Senhor Agnelo Queiroz fez comparação entre os governos dos presidentes Fernando Henrique e Lula e que, na área de esportes, há

verdadeira revolução com recursos e programa beneficiando um milhão de crianças. Mostra, ainda, que aparece “mais uma personagem na referida propaganda com o único e exclusivo pretexto de promover ilegalmente o *pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva*, destacando que ‘quando foi eleito, o Lula recebeu o Brasil numa situação que dava dó’, mas ‘tem muita coisa mudando para melhor graças ao governo Lula’” (fl. 5). Salienta que o partido representado “ainda criou outra personagem, que por sua vez pontificou que o ‘povo brasileiro tem que defender o governo Lula, afinal Lula é o presidente do povo’” (fl. 6). Descreve a participação do presidente do partido representado, Senhor Renato Rabelo, “que, ao ser interpelado por deslumbradas (e surpresas) personagens se havia chegado a ‘hora do Brasil crescer’, perpetra discurso com eloqüência de palanque eleitoral afirmado que ‘Lula quando chegou encontrou muitas dificuldades. Os tucanos, Fernando Henrique Cardoso, deixaram o país numa situação muito difícil, miséria crescente, desemprego galopante’, mas o salvador ‘Lula começou a arrumar a casa, estabilizar a economia e criou condições, agora, para uma nova fase de desenvolvimento’” (fl. 6). Finalmente, anota que “em clara referência ao pleito que se avizinha, o presidente do *Partido Comunista do Brasil (PCdoB)*, em tom raivoso, pontifica que ‘por isso é que nós precisamos impedir a volta desta gente que estragou com o nosso país’” (fl. 6). Invoca o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e precedentes desta Corte indicando que outra representação está sendo ajuizada para a aplicação da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e pede liminar para que seja “determinada a imediata retirada da mídia ora impugnada do sítio do *Partido Comunista do Brasil (PCdoB)* na Internet, bem como seja determinado que o mesmo se abstenha de divulgá-las por meio eletrônico ou veiculá-las por qualquer outra forma” (fl. 15).

Os fatos narrados na inicial, acompanhados com prova suficiente, em princípio, confortam a jurisprudência da Corte sobre propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário, “comparando-se realizações entre atuais e anteriores governantes” (Resp nº 19.902/GO, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 22.11.2002; Resp nº 19.331/GO, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7.12.2001).

Deferi a medida liminar para retirar da Internet o sítio do partido representado (fls. 32 a 38), determinando, ainda, que fosse vedada a divulgação por meio eletrônico ou qualquer outra forma (fls. 43 a 45).

A defesa do segundo representado está nos autos alegando que a competência para análise da propaganda partidária é da Corregedoria-Geral Eleitoral e, também, que foi cerceado no seu direito de defesa, cabendo ao representante “franquear ao representado cópia da mídia que instrui o pedido, bem como da degravação da mesma mídia que acompanha a inicial” (fl. 67), depois de afirmar que “o ora representado não foi o responsável pela divulgação da propaganda partidária” (fl. 67). Em seguida, assevera que o representado é parte ilegítima “já que ele

não tomou conhecimento prévio da propaganda partidária” (fl. 68), afirmando, também, que não houve violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo admissível apontar o prévio conhecimento com base em meras conjecturas. Por fim, argumenta o representado que não houve propaganda eleitoral antecipada, mencionando jurisprudência da Corte que admite nos programas de propaganda partidária criticar administrações anteriores.

O primeiro representado argumenta que “em momento algum o PCdoB fez menção à eventual ou provável candidatura do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, cuidando, tão-somente, em transmitir ao público as raízes da militância do partido, suas convicções e sua atuação junto ao atual governo” (fl. 82). Afirma a defesa que a “participação do Sr. Agnelo Queiroz, como ex-ministro do Estado do Esporte do governo Lula, não poderia de deixar de enaltecer as conquistas alcançadas pela União, em coligação, do PCdoB com o Partido dos Trabalhadores (PT)” (fl. 87). Sustenta a possibilidade de cotejo entre políticas partidárias e afirma que os “trechos do programa político-partidário do PCdoB que foram transcritos na representação sob análise revelam a realização de críticas a fatos ocorridos durante os 8 (oito) anos em que perdurou o governo do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso” (fl. 89). Indica que o precedente mencionado na decisão que deferiu a medida liminar não se aplica ao caso concreto e que a jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que possíveis as críticas apresentadas em programas partidários, “notadamente quando expressadas no contexto de discussão política que abrange os interesses da comunidade, a teor do que consagra o Acórdão nº 349” (fl. 91), cuja cópia apresenta. Invoca, também, os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal para asseverar que “o representante pretende censurar toda e qualquer crítica que lhe seja lançada por opositores, numa verdadeira inversão de valores, pois, a prevalecer a tese esboçada na representação, o PSDB estará imune à indicação dos erros, defeitos ou imprecisões da gestão de seu representante à frente da Presidência da República” (fls. 94 a 95).

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência da representação. Afirma o vice-procurador-geral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que o “horário gratuito reservado ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que deveria destinar-se à divulgação de seu programa e de temas ideológicos ou político-comunitários, terminou sendo utilizado para promoção pessoal e propaganda do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, com vistas a beneficiá-lo em possível disputa à reeleição. A propaganda partidária faz comparações entre o governo atual e o anterior, buscando incutir no eleitor a idéia de que o Presidente Lula é melhor, talvez o mais apto ao exercício da função pública” (fl. 161). Segundo o parecer, esse “desvio de finalidade do programa partidário conduz à imposição da pena de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, no próximo semestre, por constituir afronta ao art. 45, da Lei nº 9.096/95” (fl. 161). Ponderou o Ministério Público Eleitoral que seria cabível

a aplicação da multa, mas que tal foi desqualificado pela Corte em julgamento realizado no dia 25 de maio, para que seja aplicável apenas a sanção prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Exmino primeiro a defesa formulada pelo presidente da República, e estou em que lhe assiste inteira razão. Trata-se de representação que alcança a propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário gratuito, da responsabilidade, portanto, de partido político de que não é filiado, não sendo razoável que seja alcançado, considerando que não tem qualquer responsabilidade pela elaboração ou transmissão do programa. Não há, portanto, no caso, como configurar sua responsabilidade.

Exmino agora a defesa do PCdoB. E aqui, embora respeitáveis os argumentos apresentados, entendo que não lhe assiste razão. É que, de fato, o programa partidário foi utilizado para efeito de propaganda eleitoral, e, sem dúvida, no caso, existe a propaganda eleitoral extemporânea, considerando que os fatos narrados e o material de prova deixam claro que houve nítida intenção de beneficiar um dos candidatos ao cargo de presidente da República. Note-se que a propaganda partidária e a propaganda eleitoral não se confundem. Todavia, nos períodos eleitorais, as manifestações feitas durante a propaganda partidária, que deveria destinar-se a divulgar projetos e programas dos partidos para fortalecê-los e ampliar o número de filiados, podem dar lugar a que ocorra também a propaganda eleitoral extemporânea, com o que tanto se está diante de violação da legislação partidária como diante da violação da legislação eleitoral. Isso, de fato, serve de modelo, no meu entender, para que se enfrente aquela questão bem posta na defesa do PCdoB, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e sobre o direito de crítica possível de ser exercido ao longo do programa para difusão partidária. Mas, quando se está no curso do período eleitoral, existe também a possibilidade real de comprometimento do programa partidário com a campanha eleitoral do candidato apoiado pelo partido responsável pela transmissão, o que se não sofrer a incidência da legislação própria pode gerar a abertura de porta capaz de autorizar, como no caso, a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Destaco que o pedido feito é em termo de propaganda eleitoral extemporânea, havendo indicação de que há outra representação reclamando a penalidade do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (fl. 13). Assim, não enxergo impossibilidade de que a violação da legislação eleitoral em decorrência de propaganda eleitoral extemporânea ocorra dentro do programa partidário, tal se vê neste feito.

Sem dúvida, o programa partidário do PCdoB cuidou de trabalhar em favor de seu candidato a presidente da República, a tanto equivale a intervenção do Sr. Agnelo Queiroz em defesa expressa do governo em exercício, diferente do anterior que teria governado para as elites. Essa circunstância, ao meu sentir, é suficiente para que seja reconhecida a prática irregular apontada na inicial.

Destarte, julgo improcedente a representação contra o representado Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e procedente contra o Partido Comunista do Brasil

(PCdoB). No que concerne à aplicação da sanção, o que se verifica é que o pedido e a causa de pedir estão apoiados na existência da propaganda eleitoral extemporânea. Daí que entendo pertinente a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que faço com relação ao primeiro representado no valor mínimo.

Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,  
relator.

*Publicada na Secretaria em 1º.8.2006, às 12h15min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 932/SP

### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**DECISÃO/DESPACHO:** A Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresenta denúncia de crime eleitoral contra Geraldo Alckmin na modalidade de propaganda eleitoral antecipada alegando que na “data de 9 de junho de 2006, ‘navegando’ pela rede mundial de computadores (Internet), encontrou e constatou que várias pessoas estão veiculando em *sites* ou páginas de relacionamento propaganda político-partidária do pré-candidato à presidência da República *Geraldo Alckmin*, estampando sob suas fotos conforme abaixo, os dizeres ‘45 Geraldo Alckmin’” (fl. 3). Destacou a seguir o 1º envolvido localizado afirmando, ainda, que há página do próprio candidato com o mesmo tipo de propaganda, “frisando em tese e de forma criminosa a sua própria candidatura à presidência mesmo antes de ter sido escolhido na convenção partidária que sequer foi realizada pelo PSDB, partido do qual é filiado” (fl. 7), reproduzindo o que se contém na referida página. Pede, finalmente, sejam os responsáveis punidos nos termos da legislação eleitoral pelas práticas apontadas.

Em seguida, a comissão executiva requerente apresentou os endereços do candidato Geraldo Alckmin para efeitos de notificação.

Informação da Secretaria Judiciária da Corte esclarece que os endereços indicados não são viáveis porquanto um deles é do palácio sede do governo estadual, de que não mais é titular o denunciado Geraldo Alckmin e o outro é do Centro de Estudos da América, localizado no Rio de Janeiro. Indica, então, que em caso assemelhado foi feita a notificação para a sede do Diretório Nacional do PSDB, tendo sido obtido êxito.

Diante da informação prestada pela Secretaria Judiciária, determinei que fosse realizada a notificação no endereço da sede do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Notificado, foi apresentada defesa alegando preliminarmente ilegitimidade ativa porquanto o partido político se faz representar perante a Corte por seu órgão nacional, “sendo inviável, em assunto que não seja de seu peculiar interesse, a atuação, em nome da agremiação, da Comissão Executiva Municipal” (fl. 26). Menciona a defesa o art. 66, § 4º, que cuida do alistamento, para interpretar

que “por via inversa, quem é credenciado a atuar perante a instância de menor grau de jurisdição não o é para a superior instância” (fl. 27). Traz precedente da Corte, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido de que não seria razoável admitir que qualquer diretório partidário tivesse condições de oferecer a representação, reafirmado posteriormente em outro da relatoria do Ministro Garcia Vieira. Argui, também, a defesa ilegitimidade passiva ao argumento de que a “representante, pela exposição feita, atribui a pessoa cujo nome seria Thierry Montenegro Besse a condição de dono das páginas que estariam sendo mantidas no *site* de relacionamento Orkut. Não afirma nem sequer insinua que o representado teria prévio conhecimento das páginas mencionadas na inicial” (fl. 29). Assim, prossegue a defesa, “se o requerido não é identificado como responsável pelas mencionadas páginas, nem se diz que delas teria o representado prévio conhecimento, não há como se pretender que lhe seja aplicada qualquer sanção” (fl. 29). Afirma, ainda, que a própria inicial não identificou os responsáveis. No mérito, assinala que não se trata de propaganda, “mas sim de formação de rodas de conversa por meio eletrônico, tudo se passando ao largo da vontade do candidato” (fl. 31). Segundo o representado não se trata de “página de acesso livre, mas depende de que alguém já integrado à comunidade do Orkut faça um convite ao interessado em ter acesso” (fl. 31).

O parecer do Ministério Público Eleitoral é no sentido de que seja aplicada ao representado a multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Afastou a preliminar de ilegitimidade do diretório municipal ao argumento de que os “partidos políticos têm caráter nacional, como dispõe o art. 17, inciso I, da Constituição Federal, o que legitima o diretório municipal para interpor representação perante o TSE” (fl. 49). No mérito, considerou que “da análise das fotos e páginas veiculadas na página da Internet – Orkut – nota-se a incidência de propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral, isto porque houve a divulgação, mediante remessa para vários *sites*, nos quais o internauta é convidado para conferir o trabalho eficiente produzido pelo pré-candidato à época em que exerceu o cargo de governador do Estado de São Paulo” (fl. 49).

É o relatório.

Exmino primeiro a questão da ilegitimidade ativa do diretório municipal para representar em relação à campanha para o cargo de presidente da República.

O que há é impugnação de propaganda eleitoral extemporânea produzida por meio eletrônico em página no Orkut.

Nesta Corte há dois precedentes que cuidam da ilegitimidade do diretório municipal para representar com o objetivo de cassar o direito à transmissão de propaganda partidária feita por diretório regional, (Representação nº 229/MS, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 4.3.99; Representação nº 322/ES, relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 10.9.2001). Como assinalado nos acórdãos, naqueles casos julgava-se tema relativo à propaganda partidária feita por diretório regional.

Mas há, também, antigo precedente de que relator o Ministro Octávio Gallotti (Representação nº 10.794/PB, DJ de 22.3.90), assentando que versando a representação sobre propaganda eleitoral indevida, no pleito presidencial, dela não se conhece quando formulada por órgão partidário municipal, à míngua de legitimidade.

Neste caso, trata-se de impugnação de propaganda eleitoral extemporânea, isto é, vinculada à campanha eleitoral para a presidência da República. Creio que deve ser mantido o precedente.

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as reclamações ou representações “podem ser feitas por qualquer partido político”, distribuindo, então, a competência dos juízes e tribunais conforme se trate de eleições municipais, federais, estaduais e distritais, e eleição presidencial. Nada menciona, portanto, sobre que órgão partidário estaria legitimado para iniciar reclamações ou representações.

Penso que não é razoável admitir-se que nas campanhas presidenciais seja aberta a legitimação para todos os órgãos partidários nos diversos níveis da Federação. Isso seria, pelo menos na minha compreensão, ensejar sem a menor razoabilidade a possibilidade de um número excessivo de representações oriundas dos milhares de diretórios municipais em matéria que está reservada ao diretório nacional do partido.

Na verdade, todo o processo partidário, quando se desafia eleição presidencial, desenrola-se no âmbito do diretório nacional do partido, que tem a seu cargo a centralização de todas as atividades relativas à campanha eleitoral, incluída a atuação perante os tribunais, além da centralização da propaganda eleitoral. Pela própria natureza das coisas, seria evidente que ao diretório nacional coubesse a legitimação ativa para agir em juízo quando se cuide de reclamação ou representação relativa à propaganda eleitoral. Não se diga que o estreitamento da legitimação criará dificuldade ao processo eleitoral. Ao contrário, isso gerará benefício para a organização da campanha eleitoral. Nessa matéria, como de sabença comum, há juízo de conveniência que somente o responsável pela campanha, no caso o diretório nacional, pode fazer.

Acolho a argüição de ilegitimidade ativa do diretório municipal e extinguo o processo, sem examinar-lhe o mérito.

Intime-se.

Brasília/DF, 27 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,  
relator.

*Publicada na Secretaria em 29.7.2006, às 10h10min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 947/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação contra o Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e o Ministro da Educação Fernando Haddad alegando que a Rádio CBN Brasília, no dia 2 de julho, no horário das 10h57

e 11h2, “fez veicular publicidade institucional denominada ‘Programa Educa Brasil’, produzido sob os auspícios do Ministério da Educação” (fl. 3). Afirma a inicial que se trata de “publicidade institucional em que o mencionado Ministério divulga o chamado ‘Projeto Brasil 3 Tempos’, na qual o próprio ministro da Educação, segundo representado, disserta sobre as providências que estariam sendo tomadas em sua pasta” (fl. 3). Afirma a coligação representante que “depois de realçar a existência, apurada em pesquisa, de preocupação dos brasileiros sobre a questão da formação dos professores e da inclusão digital, passa o referido programa a expor as ações que estão sendo desenvolvidas pelo governo federal, mais especificamente pelo Ministério da Educação, com a finalidade de atender tais anseios” (fl. 3), reproduzindo trechos que contêm a palavra do próprio ministro, segundo representado. Para a representante “a publicidade institucional deu destaque aos programas que, segundo se alardeia, estariam em execução no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de atender os reclamos da população, conforme teria sido apurado em pesquisa” (fl. 5). A publicidade foi levada ao ar, assevera a inicial, “em período inferior a três meses da data da próxima eleição, marcada para o dia 1º de outubro. O fato revela a prática de ilícito eleitoral, mais especificamente a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97” (fl. 6), trazendo diversos precedentes da Corte. Para a coligação representante, o “conhecimento da publicidade em questão por parte dos representados é inegável, especialmente quanto ao segundo, que participou de sua elaboração, explicando as razões desenvolvidas pela pasta por ele comandada” (fl. 9). Anota, ainda, que a “responsabilidade do presidente da República pela publicidade institucional foi magnificamente demonstrada em memorável voto proferido pelo ínclito Ministro Carlos Britto no julgamento da Petição nº 1.880, acompanhado à unanimidade pelos eminentes ministros dessa augusta Corte” (fl. 9).

A defesa do segundo representado ampara-se em acórdão da Corte em que ficou assentado que para caracterizar a infração do art. 73, VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação da publicidade institucional, cabendo ao autor o ônus da prova. Afirma, então, que “*não houve qualquer autorização do representado para a veiculação do programa ‘Educa Brasil’ em período legalmente restrito e, a toda evidência, a referida transmissão sequer cuida de propaganda institucional, pois trata-se de programação de caráter estritamente jornalístico, tendo sido disponibilizada inclusive a título gratuito*, de forma que não há qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades de candidatos envolvidos no pleito presidencial (fl. 23). Em seguida, a defesa assegura que o representado agiu no mais estrito cumprimento da legislação eleitoral, “tendo tomado todas as providências preventivas cabíveis junto à equipe de comunicação social do Ministério da Educação, procedendo inclusive à medidas de cautela e reforço da orientação concernente à publicidade no período eleitoral”

(fl. 23). Prossegue a defesa argüindo a ilegitimidade passiva do representado ao argumento de que “o agente público pode beneficiar a si mesmo ou a terceiros pelo acesso privilegiado que dispõe à máquina pública – mas não automática e necessariamente em prol do dirigente máximo da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição” (fl. 25). Assim, no entender do representado, a “Lei nº 9.504/97, ao conceituar expressamente ‘agente público’, tem o explícito intuito de mitigar a responsabilidade e o poder hierárquico da administração pública. Do contrário, *ad absurdum*, o presidente da República seria responsável por todo e qualquer ato de qualquer agente público, servidor ou não, vinculado à administração pública direta ou indireta” (fl. 25). Para o representado a jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que “a mera estrutura hierárquica da administração pública é insuficiente para sustentar a manutenção do representado no pólo passivo da presente representação; seria necessário demonstrar o envolvimento pessoal e direto do representado – o que não é o caso” (fl. 26). Com isso, afasta o fundamento de que “a mera participação do representado em um programa gravado possa se confundir com *autorização* para sua veiculação, ainda mais no período vedado. Do contrário, qualquer repise de material antigo do Ministério da Educação, detido por qualquer meio de comunicação, poderá se converter em fundamento para a aplicação de uma penalidade absolutamente descabida” (fl. 27). A defesa sustenta, ainda, que não houve gasto de dinheiro público, sendo o programa veiculado em decorrência de convênio firmado pelo Ministério da Educação com a Associação de Emissoras de Rádio e Televisão, a título gratuito, não configurando publicidade institucional.

A defesa do primeiro representado argüiu a inépcia da inicial ao argumento de que não se tem certo e determinado o pedido, aponta a ausência de indicação para compor o pólo passivo da coligação, sob cuja sigla o representado concorre ao cargo de presidente da República, e, também, a falta de documentação indispensável. Entende, ainda, haver impossibilidade jurídica de um dos pedidos e, no mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do primeiro representado, o qual “tomou providências, expedidas pelo órgão que lhe dá ‘assistência direta e imediata (...) no desempenho de suas atribuições’ (art. 1º, I, do Decreto nº 5.364/2005), que é a Secretaria-Geral da Presidência da República, no sentido de *proibir a veiculação, exposição ou distribuição de peças e materiais de publicidade institucional de iniciativa dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal*. E o fez mandando editar a Instrução Normativa nº 3, de 8.5.2006, publicada no *DOU* I de 9.5.2006” (fl. 92). Traz precedentes da Corte em abono de sua defesa e postula, afinal, a aplicação do princípio da proporcionalidade, afirmando que como “a propaganda não trouxe qualquer benefício ao primeiro representado, pois nela não há nenhum conteúdo eleitoral, inexistindo comparação com administrações anteriores, não violando o princípio da impessoalidade, não fazendo qualquer menção ao período

compreendido pela atual administração e, sequer fazendo referência ao ‘governo federal’, há de se reconhecer aplicação do princípio da proporcionalidade para dosar a pena a ser aplicada, caso se reconheça ser da responsabilidade do primeiro representado a conduta impugnada” (fl. 100). Por último, reafirma “que a propaganda em questão foi autorizada para veiculação antes do período vedado e o contrário, não vem afirmado pela representante, há de se aplicar os precedentes ao caso, que também denotam a preocupação desta eg. Corte com a aplicação do princípio da proporcionalidade na coibição de atos ordinários e corriqueiros da administração, por vezes praticados sem intenção eleitoreira, ordenados muito antes do período vedado à sua prática” (fl. 103), que somente a Rádio CBN cometeu a prática ora imputada, mencionando o convênio firmado com a Abert.

O vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pela procedência parcial da representação para que seja aplicada ao segundo representado, Ministro Fernando Haddad, a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Primeiramente, considerou que não há falar em pedido genérico, que não existe litisconsórcio passivo necessário da coligação pela qual registrada a candidatura à reeleição, que não houve prejuízo com a ausência da degravação da propaganda impugnada e a cópia da mídia de áudio a ser franqueada, aplicando o art. 250 do Código de Processo Civil, e, finalmente, considerou descabida a preliminar de impossibilidade jurídica de um dos pedidos porque os fatos ocorreram quando ainda não era candidato, impedindo a aplicação da sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei Eleitoral de regência, ao fundamento de que a “prevalecer o referido entendimento, a sanção cominada no aludido dispositivo legal tornar-se-ia letra morta” (fl. 114). No mérito, considerou que quanto ao segundo representado a divulgação feita não se enquadra nas exceções previstas pelo legislador, “cabendo destacar que mesmo a publicidade institucional realizada sem ofensa ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, isto é, a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não é admitida no período vedado pela alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97” (fl. 116). Em seguida, assinala o parecer que a publicidade transmitida “veicula, efetivamente, propaganda oficial ou institucional em detrimento da lei” (fl. 117), trazendo precedentes da Corte. Todavia, entendeu o parecer que “não há como responsabilizar-se o chefe do Executivo Federal porquanto foram tomadas providências com o escopo de proibir a veiculação de propaganda institucional a partir de 1º de julho do ano corrente, conforme instrução normativa expedida pela Secretaria-Geral em 8.5.2006 e publicada no *Diário Oficial da União* que circulou em 9.5.2006 (fl. 109)” (fl. 118). Anota, também, que a propaganda não ensejou ao presidente da República qualquer benefício.

É o relatório.

Desde logo afasto as preliminares trazidas na defesa do primeiro representado na mesma linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Passo a examinar a defesa do segundo representado.

Primeiro, entendo que não pode ser acolhida a alegação feita no sentido de que a transmissão objeto da representação não deve ser caracterizada como propaganda institucional, sendo programação de caráter estritamente jornalística. Com a devida vênia, o argumento carece de sustentação. Nem mesmo a defesa do primeiro representado chega a tanto. Veja-se que o próprio segundo representado assinala que a matéria foi transmitida em decorrência de convênio firmado com a Abert, a título gratuito, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, ou seja, trata-se, sim, de material destinado a mensagem institucional, não sendo, portanto, programa jornalístico.

Segundo, não pode ser reconhecida ilegitimidade passiva do segundo representado. De um lado, a própria lei de regência manda aplicar as sanções do § 4º do art. 73 aos agentes públicos responsáveis, o que conduz ao titular da pasta a que se refere a matéria divulgada, no caso, o segundo representado. De outro, não tem força a alegação de que dentro do Ministério não apenas o ministro seria responsável, porquanto também os assessores, secretários, diretores e coordenadores podem ser candidatos a cargos eletivos, sendo necessário, então, que se demonstrasse o envolvimento pessoal e direto do representado. Ocorre que a participação direta do segundo representado na propaganda de atos de sua pasta, tratando-se de mensagem institucional transmitida em decorrência de convênio com a Abert, desqualifica o argumento. É que em tal situação, haveria de conter os autos, e não contém, prova de que o segundo representado determinou que a mensagem institucional a que se refere a representação não deveria ser divulgada. E, sem dúvida, tal ato, de fácil demonstração, estaria na competência do ministro, sob pena de se institucionalizar a irresponsabilidade por alegação de transferência. Veja-se que no rol das providências apresentadas pela defesa do segundo representado não se encontra nenhuma ordem à Abert para que a mensagem institucional não fosse veiculada. A documentação juntada aos autos pela defesa do segundo representado é basicamente oriunda de orientação da Presidência da República (fls. 37 a 60), além de um relatório de reunião da Assessoria de Comunicação social do Ministério da Educação com a Assessoria Jurídica da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República (fls. 61 a 66). Neste último documento há uma expressa referência ao programa “Educa Brasil”, objeto da representação, em que se afirma que poderá ele ser mantido, mas “antes de enviá-los às emissoras devemos passar para a Secom aprovar. Os programas devem ter caráter informativo e não deve citar governo federal. Não fazer entrevistas com dirigentes e sim com técnicos” (fl. 62). Ora, pelo que está nos autos, o segundo representado não seguiu essas instruções, considerando que o programa foi transmitido e o próprio ministro dele participa. Cai por terra, portanto, a alegação de que o ministro não seria responsável pela transmissão, sendo absolutamente impertinente, sob pena de aceitarmos burla

ao que dispõe a legislação eleitoral, acolher a irresponsabilidade por transferência, ou seja, pelo fato de desconhecer o titular da pasta o que se faz em seu Ministério com sua pessoal participação.

Terceiro, o fato de não ser o segundo representado candidato a cargo eletivo é irrelevante para efeito da aplicação da legislação mencionada na representação. Ora, como a própria defesa reconhece, o objetivo da Lei nº 9.504/97 é afastar o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura, para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral. O fato de a transmissão impugnada não mencionar candidato envolvido no pleito não repercute para efeito da aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Veja-se que o art. 73, *caput*, é claro ao proibir aos agentes públicos, servidores ou não, determinadas condutas capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre as quais está a da publicidade institucional, inciso VI, letra *b*, indicando no § 1º quem se reputa como agente público. No caso, sem dúvida, houve publicidade institucional e a divulgação dela afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Examinando agora a defesa do primeiro representado.

As argüições preliminares já foram rechaçadas na forma do parecer do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, com razão, na minha compreensão, a defesa apresentada no que concerne à ausência de responsabilidade do primeiro representado. O que os autos revelam é que, expressamente, o primeiro representado adotou as providências ao seu alcance, por meio de órgão de sua direta responsabilidade, para impedir que a transmissão objeto dessa representação não fosse feita sem os cuidados devidos, incluída a vedação de participação do segundo representado (fl. 62). Não se pode exigir mais para provar a ausência de responsabilidade. É que não se trata aqui de desafiar a questão relativa ao sistema de publicidade oficial, mas, sim, de examinar no caso concreto se a mensagem institucional, que a própria defesa do primeiro representado configura como publicidade (fl. 97), contou com sua autorização. E o que se vê dos autos é que não. Pelo contrário, há manifestação expressa para impedir que tal ocorresse.

Em conclusão, julgo procedente a representação para condenar o segundo representado, Ministro Fernando Haddad, a pagar a multa mínima prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e improcedente com relação ao primeiro representado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,  
relator.

*Publicada na Secretaria em 29.7.2006, às 10h10min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 967/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. Adoto o do Ministério Público (fls. 517/8). Acrescento que o

Exmo. Sr. Ministro da Saúde sustenta, além das preliminares relatadas, a de decadência (fls. 284/5).

Decido. Preliminares. Quanto às preliminares suscitadas, penso que a razão está com o Ministério Público. Do parecer, extraio:

“9. Como visto, os representados apontam a inépcia da inicial com arrimo nos arts. 282, inciso VI c.c. 286, *caput*, 395, parágrafo único e inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a petição inicial formula pedido genérico, fora das hipóteses previstas no art. 286, incisos I a III, do supracitado diploma legal.

10. Sem razão o representante.

11. Caso seja reconhecida a publicidade institucional em período vedado, o primeiro e o quarto representados postulam pela aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções porventura cominadas. Desta feita, incumbe à prudente análise deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 73 da Lei das Eleições, aplicar as sanções adequadas à conduta atribuída aos representados, não havendo portando cogitar-se de pedido genérico.

12. O primeiro representado alega, ainda, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a falta de indicação da Coligação Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) como litisconsorte passiva necessária.

13. Melhor sorte não lhe socorre, eis que esta Corte Superior Eleitoral já pronunciou que, em sede de representação por conduta vedada aos agentes públicos, inexiste ‘litisconsórcio passivo necessário da coligação pela qual registrada a candidatura à reeleição’ (REspe nº 19.635/SP, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado no *DJU* de 14.11.2002, p. 141).

14. Por outro lado, melhor sorte não assiste aos representados quanto à inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável, a saber, da autorização da publicidade pela autoridade competente.

15. Com efeito, a existência ou não de provas hábeis a embasarem as alegações da petição inicial dizem respeito ao próprio mérito da representação, não cabendo discuti-la em sede de preliminar.

16. O mesmo argumento se aplica à alegada ‘ilegitimidade’ dos representados para figurarem na presente relação jurídica processual.

17. Ora, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, prevê como sujeito ativo das condutas ali vedadas qualquer *agente público* e não há negar que os representados são, de fato, agentes públicos.”

Com efeito, não creio que a representante, ao pedir a aplicação das sanções da Lei nº 9.504/97, tenha formulado pedido genérico, principalmente se se considerar que, na

initial, afirma-se violação ao art. 73 desta e, no pedido, pleiteia-se aplicação da multa em seu valor máximo. A conduta vedada foi descrita e requerida a aplicação da lei indicada. Ao Tribunal cabe aplicar, se o caso, as penas cabíveis.

Quanto à suposta falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, improcede a preliminar suscitada. A representante juntou os documentos que, a seu juízo, lhe pareceram suficientes a demonstrar a prática da conduta vedada. Saber se a prova é, ou não, bastante, é matéria de mérito.

No que diz respeito à preliminar de decadência, suscitada pelo ministro da Saúde, considero-a improcedente. Não se pode supor que, no mesmo dia em que distribuídas as cartilhas, seja pelo correio, seja pelo encarte na revista *Época*, a representante delas tenha tido ciência. Tampouco se pode presumir que a representante tenha tido imediata ciência da notícia a respeito veiculada no sítio da Radiobrás. Não há prova da data da ciência. Por outro lado, o prazo decorrido entre os fatos alegados e a propositura da representação não é demasiado largo, não se podendo presumir tenha ultrapassado os cinco dias contados da ciência. Rejeito a preliminar.

Quando às demais preliminares, adoto, *in totum*, as razões expostas pelo *Parquet*, para rejeitá-las.

#### *Mérito.*

Quando examinei o pedido de liminar, averbei:

“Em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, penso estar presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, as duas revistas em quadrinhos que estão sendo distribuídas em grande quantidade pelo governo federal – 40 milhões de exemplares, segundo se vê do sítio da Radiobrás Agência Brasil na Internet – ostentam, na capa, símbolo do programa federal ‘Fome Zero’, acompanhado dos dizeres ‘criança saudável, educação dez’. Em ambas há, também, na contra capa (quarta capa), a logomarca que tem sido utilizada pelo atual governo federal, isto é, ‘Brasil um país de todos’, acompanhada da expressão ‘governo federal’.

Entendo, em princípio, que as cartilhas ou revistas, em si, não constituem propaganda institucional, nem deve se proibir, mesmo no período eleitoral, a sua distribuição. Considero, contudo, que a aposição, nas referidas cartilhas ou revistas, das logomarcas ou símbolos referidos, empresta à publicações caráter propagandístico. De fato, o ‘Fome Zero’ é notoriamente conhecido como programa social do atual governo. Já o ‘Criança Saudável, Educação Dez’, segundo a Radiobrás, é, também, projeto do atual governo.

A inserção da logomarca do ‘Fome Zero’, ao lado da expressão alusiva ao programa relativo à criança saudável, educação dez, iniludivelmente, penso em um juízo provisório, tem a única função de divulgar tais programas. Visa, portanto, a fazer

propaganda destes. Propaganda institucional, portanto. Ocorre que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 vedava, nos três meses que antecedem o pleito,

‘b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar *publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;’ (destacou-se).

A jurisprudência da Corte é neste sentido. No Agravo no Mandado de Segurança nº 3.037/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, a questão foi examinada. Cuidava-se de placas de sinalização de trânsito, nas quais foi inserida a expressão ‘Governo da Floresta’, acompanhada do desenho de uma árvore. Determinada, pelo TRE, a retirada das placas, a Ministra Ellen Gracie, em substituição eventual ao relator, determinou a devolução destas. Acrescentou, contudo, a seguinte ordem ao Estado do Acre:

‘– ao Estado do Acre que, antes de recolocar as placas em seus devidos lugares, *cubra com tinta preta a propaganda institucional* vedada pelo art. 36, VI, b, da Res.-TSE nº 20.988/2001 e pelo art. 73, da Lei nº 9.504/97” (destacou-se).

Considerou a eminente Ministra Ellen Gracie, portanto, que a inserção, nas placas, da expressão ‘Governo da Floresta’, acompanhada do desenho de uma árvore, certamente símbolo do governo estadual de então, configurava propaganda institucional.

No Agravo de Instrumento nº 1.263 – Classe 2 – Amapá (Macapá), relator Ministro Eduardo Alckmin, assim ficou ementado o arresto:

‘(...)

Investigação judicial eleitoral. Liminar que *veda a utilização de símbolos, slogans ou logotipos em propaganda institucional do estado*. Pretensão de que a pessoa jurídica de direito público venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Admissão do direito de recorrer na qualidade de terceiro interessado. *Liminar que se revela de acordo com a jurisprudência do TSE*. Agravo a que se nega provimento.” (Destacou-se.)

Quanto à liminar propriamente dita, acentuou o relator de então:

‘Em relação à vedação da propaganda, o que se proibiu foi a utilização de *slogans, símbolos*

ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do estado, o que se coaduna com o entendimento que vem se adotando neste Tribunal (Ac. nº 9/57, relator Ministro Fernando Neves)’.

No Recurso na Representação nº 57 – Classe 30/DF, relator o Ministro Fernando Neves, assim ficou redigida a ementa do acórdão:

‘Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem às eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.’

Naquele caso, a Coligação União do Povo Muda Brasil insurgia-se

‘contra a existência de placas e *outdoors* alusivos a obras realizadas ou em andamento do governo federal, espalhados por todo o país, alegando serem eles propagandas institucionais realizadas no período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997, em benefício eleitoral do presidente candidato à reeleição’.

Argumentava que:

‘As placas e *outdoors*, que certamente existem aos milhares pelo país afora, informam à população acerca das obras que vêm sendo realizadas pelo governo federal, nas quais constam o símbolo do governo federal: Brasil em ação, Brasil e de outros órgãos da administração pública federal direta e indireta, mas que veiculam obras relacionadas à atuação do governo federal: recursos do governo federal e elementos subjetivos de propaganda como: Proemprego, projetos do Programa Brasil em Ação, dentre outros, conforme comprovam algumas fotos e negativos exemplificativos que seguem em anexo.

São estas condutas, caracterizadamente eleitorais e por isso ilegais, levadas a efeito em total e exclusivo benefício do candidato à reeleição Presidente Fernando Henrique Cardoso, que

motivam a presente demanda judicial e para a qual se espera tenha a urgente e sempre efetivada recepção dessa Superior Corte Eleitoral.’ (Fl. 4.)

Observa que a pretensa propaganda eleitoral ofende o disposto no art. 256 do Código Eleitoral, os arts. 31 e 67 da Res.-TSE nº 20.106, de 4.3.98 e o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997; e invoca julgados (...”)

Após longa exposição da matéria, o insigne relator de então, com a proficiência de estilo, averbou:

‘Nessa extensão penso que a pretensão não pode ser acolhida, pois, como já expus, considero admissível a permanência de placas exclusivamente informativas de obras em andamento, ainda que na fase inicial da preparação do terreno.

Todavia, as fotografias anexas à petição inicial demonstram que *existem placas de obras que contêm algumas expressões que este Tribunal não tem autorizado* na veiculação da publicidade institucional a ser realizada nos três meses que antecedem às eleições, quando considerada necessária e urgente. Destaco, por exemplo, a expressão *Brasil em Ação*, que de acordo com a orientação estabelecida em procedimentos submetidos ao eminente presidente desta Corte não tem sido admitida na publicidade institucional autorizada.

Observo que ao lado dessa, existem outras, relativas ao Governo do Distrito Federal, que não são objeto desta representação mas sim de procedimentos que tramitam perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme se vê dos documentos juntados aos autos, nos quais se poderá considerar o que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.’

E prossegue:

‘Volto ao caso dos autos, creio que no particular assiste parcial razão à representante, pois ainda que seja licita a permanência de placas informativas de obras, *delas não deve constar a expressão Brasil em Ação* ou a explicação de que se trata de um dos 42 projetos do Brasil em Ação, do mesmo modo que delas e de outras espalhadas pelo país afora, colocadas por quem quer que seja, também *não devem constar nomes, símbolos, slogans, imagens, palavras ou expressões que possam identificar servidores, autoridades ou a administração federal ou estadual cujos titulares estejam em campanha pela reeleição*.

Essas expressões, como também entendeu o Ministério Público Eleitoral, possuem um certo “caráter propagandístico”, na medida em que

podem, ainda que de modo não expresso, ligar a obra a pessoa do administrador e, ainda, a outras obras de um mesmo programa de governo, o que poderia levar a uma desigualdade de oportunidades entre os candidatos, tornando a figura de um mais conhecida que a dos outros.

É certo que o eminente corregedor-geral da Justiça Eleitoral, Ministro Eduardo Ribeiro, na decisão que proferiu na Representação-CGE nº 1.161/98, considerou possível a publicidade institucional do governo federal com a expressão Brasil em Ação, mas como se vê de sua decisão, ficou esclarecido que tal publicidade era legítima, ‘salvo nos três meses que antecedem o pleito.

Destaco, ainda, que o eminente presidente desta Corte, nas publicidades institucionais que autoriza para veiculação nesse período, considerando o potencial visual de cada caso tem sido rigoroso na exclusão de expressões ou imagens que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E em nenhum momento admitiu o uso de tal expressão, sendo que tem sistematicamente vedado o uso de outras que possam levar à lembrança daquela’. (Destacou-se.)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, é no sentido de que os símbolos, marcas, imagens e expressões que identificam determinado governo ou programa configuram propaganda institucional e, por isso, é vedada sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito.

Quanto ao *periculum in mora*, me parece evidente. No caso, a notícia, veiculada no sítio da Radiobrás – Agência Brasil, datada de 4.7.2006, ou seja, já no período vedado, dá conta de que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ‘iniciou a distribuição de 40 milhões de cartilhas educativas’ (fl. 14).

Assim, concedo a liminar para suspender a distribuição das cartilhas impugnadas, identificadas pelos exemplares que se encontram às fls. 12 e 13 dos autos, até o julgamento desta representação. (...”).

Não tenho dúvida de que, como afirmado, a aposição dos símbolos do programa “Fome Zero” e da logomarca “Brasil, um país de todos”, nas revistas em questão, confere a estas caráter de propaganda institucional.

Ocorre que, após a apresentação das defesas e a juntada de documentos, me convenci de que não há prova da distribuição das cartilhas no período vedado. Explico. Quando deferi a liminar, considerei que a existência, em 4 de julho, de notícia, veiculada no site da Radiobrás – Agência Brasil (fls. 14-15), no sentido de que o governo iniciara a distribuição, seria indício de que esta teria ocorrido no período vedado, que teve como termo inicial o dia 1º de julho.

Sucedeu que, consoante demonstrado nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (fls. 251/2), as cartilhas foram distribuídas apenas até 26.6.2006. Assim sendo, o indício acima referido cede ante a prova produzida em sentido contrário.

Quanto à alegação de que a editora Globo teria encartado, em duas edições da revista *Época*, exemplares das cartilhas, foi trazida aos autos (fl. 156) declaração da referida editora no sentido de que isto ocorreu apenas na edição nº 423 da revista, que circulou de 24 a 27 de junho próximo-passado, ou seja, fora do período vedado. A esta declaração se deve emprestar credibilidade, até porque não produzida, no ponto, qualquer prova em sentido contrário pela representante.

Tendo em vista, portanto, não se ter demonstrado a distribuição das revistas no período vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 12h30min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 970/SP

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. Adoto o relatório do Ministério Público (fls. 57/8).

Decido.

Segundo se depreende da inicial, o autor pretende sejam aplicadas ao representado as sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (fls. 8).

A ilegitimidade ativa é flagrante e decorre do que ditam os arts. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 2º da Res.-TSE nº 22.142/2006, que outorgam legitimidade para apresentar reclamações ou representações relativas ao descumprimento da aludida lei aos partidos, coligações, candidatos e Ministério Público. O autor não se enquadra na previsão legal e, tampouco, na regulamentar.

Extingo o feito sem exame do mérito, em face da ilegitimidade ativa apontada.

Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 1º.8.2006, às 12h30min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 979/AP

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Representação manifestada contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá em decorrência de deferimento de liminar por um dos juízes que acolheu pedido da Coligação União pelo Amapá e determinou a retirada de matérias jornalísticas do sítio do jornal *Folha do Amapá* na Internet, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00. Alega que a matéria “simplesmente reproduziu fato que nunca foi negado por ninguém, a saber, de que José Sarney de fato não usa mão-de-obra do estado que o elegeu para uma cadeira no Senado da República. O texto jornalístico tido como lesivo

estava, portanto, sob a proteção do art. 5º, inciso IX e 220, da CF. Não poderiam, portanto, ensejar responsabilidade alguma, porque ausente o abuso de direito” (fl. 10). Invoca o art. 15 da Res.-TSE nº 22.261/2006, examinando a natureza jurídica da empresa que “longe está de ser considerada *emissora de rádio e/ou de televisão*” (fl. 13), trazendo precedentes da Corte. Pede, finalmente, que seja deferida medida liminar para que se permita a veiculação da matéria a propósito da qual trata a decisão objeto da presente representação.

Como bem pôs a decisão atacada, existe, em princípio, “verossimilhança do direito alegado, eis que a matéria sugere que o candidato da representante não confia no povo do estado que pretende representar no Senado, que já o elegeu por outras duas vezes e, ainda, suspeitando de um possível patrocinador da campanha, difundindo, assim, opinião contrária a ele, o que é vedado pela legislação eleitoral” (fl. 42).

A representação, como vimos, não deixa de afirmar que esse fato, ou seja, a não-utilização de mão-de-obra do estado, é reconhecido, o que significa, sem dúvida, a admissão de circunstância depreciativa, que pode causar prejuízo, como campanha eleitoral negativa, a um dos candidatos, o que recomenda, por ora, a manutenção da liminar deferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Destarte, indefiro a medida liminar.

Intime-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicada na Secretaria em 1º.8.2006, às 18h40min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 984/PE

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O pedido de liminar deve ser indeferido. O procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97 é extremamente célere e não justifica – a não ser em casos verdadeiramente excepcionais – a supressão ou postergação do contraditório. Nesse diapasão, ressalte-se que o requerente não demonstra *periculum in mora* suficiente a permitir o deferimento da medida antes da formação do contraditório. Por fim, a liminar buscada é satisfatória.

Indefiro a liminar.

Intimem-se.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 14h15min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 985/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Alega-se que a coligação representada teria instalado, “na respectiva fachada”, painel veiculando a imagem de seus candidatos a presidente e vice-presidente da República. Sustenta que a dimensão do painel superaria 4 metros quadrados, limite que teria sido estabelecido no art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Pede liminar. No mérito, pede “sejam investigados os fatos relatados e apuradas as responsabilidades”.

Decido.

O art. 10 da citada resolução dispõe:

“Art. 10. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa

configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.”

Se a hipótese deverá ser “apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90”; se o representante alega que caso a propaganda em questão não seja retirada configurar-se-á abuso do poder econômico e, finalmente, se o pedido é de investigação, entendo não se cuidar de tema sujeito à competência de juiz auxiliar da Corte.

Tendo em vista o exposto, declino da competência em favor do ilustre corregedor-geral eleitoral, a quem devem ser os presentes autos encaminhados.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 4.8.2006, às 14h15min.

## DESTAQUE

**\*RESOLUÇÃO Nº 22.250, DE 29.6.2006  
INSTRUÇÃO Nº 102/DF  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

**Título I  
Da Arrecadação e Aplicação de Recursos**

**Capítulo I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;  
II – solicitação do registro do comitê financeiro;  
III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque ou transferência bancária;  
II – título de crédito;  
III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

**Seção I  
Do Limite de Gastos**

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, cabeça do artigo).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação; o responsável pode responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

**Seção II  
Dos Recibos Eleitorais**

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos

comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

### **Seção III Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos**

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;

b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;

d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;

e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distritais (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o Tribunal Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

## Seção IV Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “eleições (ano) – comitê financeiro – cargo eletivo ou a expressão único – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “eleições (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.

## Capítulo II Da Arrecadação

### Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

- I – recursos próprios;
- II – doações de pessoas físicas;
- III – doações de pessoas jurídicas;
- IV – doações de comitês financeiros ou partidos;
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades benéficas e religiosas;
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

## Seção II Das Doações

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no

valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, se candidatos.

Art. 16. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 10 desta resolução por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, e § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006):

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

### Seção III

#### Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 18. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao Tribunal Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e

estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

### Seção IV

#### Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

### Capítulo III

#### Dos Gastos Eleitorais

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

V – correspondências e remessas postais;

VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IX, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII – criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV– multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso XVII, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 21. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 22. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

## **Seção II Dos Recursos não Identificados**

Art. 23. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

## **Título II Da Prestação de Contas**

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em

campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

## **Capítulo I Do Prazo para a Prestação de Contas**

Art. 25. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

## **Capítulo II Da Obrigaçāo de Prestar Contas**

Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo Tribunal Eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

### **Capítulo III**

#### **Das Sobras de Campanha**

**Art. 27.** Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, cabeça do artigo).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

**Art. 28.** Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

### **Capítulo IV**

#### **Das Peças e Documentos a Serem Apresentados**

**Art. 29.** A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – ficha de qualificação do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso;

II – demonstrativo dos recibos eleitorais recebidos;

III – demonstrativo dos recibos eleitorais distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV – demonstrativo dos recursos arrecadados;

V – demonstrativo das despesas pagas após a eleição;

VI – demonstrativo de receitas e despesas;

VII – demonstrativo do resultado da comercialização de bens e da realização de eventos;

VIII – conciliação bancária;

IX – termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – relatório de despesas efetuadas;

XI – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos ou a comitês financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O demonstrativo dos recursos arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e da realização de eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O termo de entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao Tribunal Eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

**Art. 30.** A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa

física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

## **Capítulo V Do Processamento da Prestação de Contas**

Art. 32. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o Tribunal Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

- I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;
- II – inconsistência ou ausência de dados;
- III – falha de leitura do disquete;
- IV – ausência do número de controle nas peças impressas;
- V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

## **Capítulo VI Da Análise e Julgamento das Contas**

Art. 34. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente

do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 37. O Ministério Pùblico Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 40. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 41. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Pùblico.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

## Capítulo VII Da Fiscalização

**Art. 43.** Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

**Art. 44.** O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

**Art. 45.** Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

**Art. 46.** Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua

inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

**Art. 47.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

## Capítulo VIII Das Disposições Finais

**Art. 48.** O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

**Art. 49.** Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Fica revogada a Res. nº 22.160, de 3 de março de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

\*Os anexos desta resolução deixam de ser publicados.

**DJ de 10.7.2006.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.